



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000370832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075316-08.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAIS SILVA REBELLO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Giovanna Giordano Di Burlina, negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1075316-08.2021.8.26.0053

Apelante: Thais Silva Rebello

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 6ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Liliane Keyko Hioki

Número de origem: 1075316-08.2021.8.26.0053

VOTO Nº 11972

APELAÇÃO CÍVEL – Erro médico – Dano moral – Sentença de parcial procedência - Pretensão da ré de reforma da r.sentença, afastando-se a condenação; ou, subsidiariamente, de que seja reduzido o valor indenizatório – Pretensão da autora de que seja majorado o valor indenizatório – Descabimento de ambos os recursos – Verificada a ausência de tratamento relacionado à mão da autora, cabe responsabilização ao Estado - Valor fixado a título de indenização por dano moral (R\$ 15.000,00) que se mostra suficiente para compensar o grau de transtorno experimentado, não comportando majoração ou redução - Valor compatível com o patamar adotado em vários outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 7ª Câmara – Recurso da Fazenda Estadual e da autora desprovidos.

Trata-se de apelações interpostas por Thais Silva Rebello (fls.329/404), e Estado de São Paulo (fls.414/425), contra a r.sentença de fls.384/384, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de indenização por danos morais, em razão de erro médico, fixando o valor de R\$15.000,00.

A apelante-autora pretende, em síntese, a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Narrou que após sofrer acidente de trânsito com um ciclista, foi atendida pelo Hospital da Polícia Militar, que apenas efetuou tratamento em seu antebraço esquerdo, mas não em sua mão.

Afirma que sofre diariamente com dores nas mãos e pulso, e

que também adquiriu fibrose, artrite e artrose.

Aponta que houve negligência dos médicos, pois “*a prestação ineficiente do serviço, pois além da não realização de procedimentos básicos e que fariam total diferença no diagnóstico geral da apelante, está apenas fora atendida por um especialista – ortopedista de mãos, depois de 08 meses de seu acidente, após muita insistência no atendimento especializado*” (fls.397).

Entende que, por não terem solicitado os exames adequados, passou despercebido a lesão no 4º dedo da mão esquerda; de forma que a ré deixou de cumprir com sua obrigação de zelo e cuidado.

Requer, por fim, a reforma da r.sentença para a majoração dos danos morais para R\$100.000,00.

Contrarrazões da Fazenda às fls.426/428.

A Fazenda do Estado, em suas razões de apelação, alegou que houve “*além de encaminhamento no primeiro momento ao setor de ortopedia, exames de radiografias que diagnosticaram as fraturas de antebraço e 4º dedo da mão esquerda*” (fls.416).

Sustenta que o laudo não atesta erro médico, apenas indica nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos, e acrescenta que “*a falta de prova médica documental implica na análise profunda e completa do caso para atestar o nexo causal entre a conduta médica oferecida e os danos suportados pela requerente*” (fls.416).

Afirma que houve imobilização para tratar da fratura com tala engessada, e que, dependendo da lesão é possível ter a sequela, mesmo com o tratamento adequado.

Argumenta que foram adotados todos os procedimentos necessários, afastando-se qualquer ação ilícita atribuível ao Estado e seus agentes, seja de maneira objetiva ou subjetiva.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedente a

ação, e, subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso da ré.

Houve oposição ao julgamento virtual (441).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

A autora ajuizou ação indenizatória, buscando a condenação dos requeridos por danos morais, narrando é policial militar, e que, em 24/04/2020, quando se deslocava para o trabalho com sua motocicleta, foi surpreendida com uma colisão por um ciclista .

Relatou que foi encaminhada ao Hospital da Polícia Militar, permanecendo internada com fratura exposta em seu braço e mão esquerda. Informou que houve recomendação médica para realização de cirurgia no antebraço e na mão esquerda.

Afirmou que somente após três dias do acidente, foi submetida à realização da cirurgia, e esta, apenas do antebraço.

Foi explicado que começou a apresentar dor intensa na mão meses depois, e então, realizou radiografia da mão, sendo diagnosticada fratura do 4º dedo da mão esquerda. Foi encaminhada para avaliação do especialista em mão, que solicitou exame e indicou tratamento com fisioterapia já que, pelo tempo de evolução, não tinha como realizar cirurgia.

Apontou que *“sofre DIARIAMENTE COM SEVERAS DORES EM SUA MÃO ESQUERDA E PULSO, JUNTAMENTE DO ANTEBRAÇO*

quando realiza qualquer movimento de rotação ou quando tenta levantar qualquer peso, que seja 5kg, devido ao não tratamento adequado, tendo em vista que sua mão também necessitava de tratamento médico especializado” (fls.04), e acrescentou que “o CORRETO atendimento pela fratura de seu 4º dedo da mão esquerda e uma análise completa da mão e pulso não teve qualquer atenção” (fls.04).

A Fazenda contestou (fls.152/162), alegando que houve atendimento hospitalar adequado, e que inexistia prova entre o dano alegado. Afirmou que o atendimento seguiu os protocolos vigentes na literatura, não havendo que se falar em erro médico.

Argumentou ainda, que o atendimento médico comporta uma obrigação de meio, e não de resultado, de forma que não há, por parte dos profissionais, o dever de curar o paciente.

A autora foi convocada para comparecer à perícia no IMESC (fls.245), sendo apresentados aos autos dois lados periciais (fls.251/258 e 313/314).

Prosseguindo, foi prolatada a r.sentença, que assim fundamentou:

E no mérito, a ação é procedente. Ao examinar os autos, vejo que sequer a perícia seria necessária, uma vez que a demandante chegou ao nosocômio com duas queixas corporais e recebeu tratamento apenas no antebraço. Resta plenamente documentada a dor no quarto dedo esquerdo "4qde", no prontuário anexado, sem maiores explicações ou exames no que tange à mão da paciente. A perícia não soube dizer a razão da falha no tratamento.

Fato é, que ao chegar em um estabelecimento de saúde, ao menos a anamnese detalhada e exames básicos devem ser realizados, configurando omissão notória a reclamação não correspondida. No primeiro atendimento, não foi realizado sequer raio X ou radiografia, conforme o item.10 do Laudo complementar. Certamente, era dever da Administração trazer aos autos a prova dos cuidados básicos, o que não foi feito. Demais disso, o parecer pericial atestou o déficit funcional leve da mão esquerda, fato que prejudica tanto a atividade laboral da requerente, que é de suma importância, pois trata-se de segurança pública, quanto as tarefas básicas

do dia-a-dia.

Já no que tange aos quesitos do Estado, pouco importa a necessidade ou não de nova cirurgia, pois o dano se deu em razão de omissão no tratamento, seja qual for a modalidade, ambulatorial ou cirúrgica. A mera indicação de analgésicos não foi suficiente para suprir o dano, uma vez que o diagnóstico não foi de mera inflamação passageira.

Chega-se às mesmas conclusões.

Ao examinar os documentos juntados nos autos, especialmente os documentos que contém a trajetória médica e hospitalar da autora (fls.72/133), não se observou qualquer documento que atestasse que houve tratamento a sua mão, ou especificamente ao seu 4º dedo.

Em verdade, na anamnese realizada no dia em que ingressou no hospital, 24/04/2020, foi detectada a fratura no “4 qde” (fls.78).

Apesar disso, não se teve notícia da realização de tratamento direcionado a esta fratura específica, nem mesmo dos “tratamentos conservadores”, como alegado pela ré.

Ainda, a perícia médica realizada pelo IMESC, confirmou a ausência de tratamento ao 4º QD, sem conseguir concluir eventual motivo que levou a tal omissão:

*“Observamos nexo causal entre o acidente relatado e as lesões observadas. Quanto aos procedimentos médicos realizados observamos nos documentos que foi realizado o atendimento é realizadAS radiografias (fl. 78) e diagnosticado as fraturas dos ossos do antebraço e do 4º dedo esquerdo. Foi realizado o tratamento cirúrgico do antebraço em tempo adequado, e **não observamos anotações no prontuário o motivo pelo qual não foi realizado tratamento no 4º dedo**” (fls.257, com nosso destaque).*

Ainda, em perícia complementar, o *expert*, mais uma vez,

confirmou a ausência de tratamento: “4) *Os diagnósticos iniciais correspondem às fraturas sofridas pela periciada. Não observamos anotações que indiquem o tipo de fratura do 4 QD e porque não foi realizado tratamento*” (fls.314).

Ficou evidenciada a omissão do Hospital no tratamento da lesão da mão da autora. Nesse sentido, diante da falha na prestação de serviço pelo Estado, este deve ser responsabilizado.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Deste modo, afirma-se o dever de indenizar se constatados a conduta ou omissão do ofensor, o dano do ofendido e o nexo de causalidade existente a conduta e o dano.

No presente caso, aplica-se a teoria da culpa administrativa ou teoria subjetiva administrativa, em razão da falta do serviço, bastando comprovar eu o serviço público não funcionou ou funcionou de forma insatisfatória.

De fato, o Estado tinha o dever de agir e falhou no cumprimento do dever legal.

Dessa forma, verificado o nexo de causalidade, devem a ré responder pela ação e, no caso omissão de seus agentes, sendo de rigor a fixação de uma indenização por dano moral.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, muito embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados no arbitramento, esta deve ser fixada em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ele suportado.

No caso presente, o valor arbitrado pela r.sentença de R\$15.000,00 (quinze mil reais), dadas as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, mostra-se adequado para compensar a dor da autora e suas sequelas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO - Ação Indenizatória - Sentença de parcial procedência, com a fixação de R\$10.000,00 (dez mil) a título de danos morais - Responsabilidade civil do Estado - Erro médico - Fratura no quadril - Ausência de diagnóstico correto - Laudo pericial conclusivo no sentido de que houve imperícia nos dois atendimentos realizados pelo de cujus na UPA do réu onde não foi diagnosticada uma fratura de acetábulo - Responsabilidade configurada - Indenização devida - Precedentes deste Tribunal - Manutenção do valor indenizatório fixado na r. sentença - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008690-39.2014.8.26.0348; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

APELAÇÃO - Ação Indenizatória - Sentença de parcial procedência, com a fixação de R\$20.000,00 (vinte mil) a título de danos morais - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada - Responsabilidade civil do Estado - Erro médico - Autor teve alta precocemente, quando necessitava de procedimento cirúrgico para recuperação de múltiplas fraturas - Laudo pericial conclusivo no sentido de que houve erro médico - Responsabilidade configurada - Indenização devida - Precedentes deste Tribunal - Manutenção do valor indenizatório fixado na r. sentença - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0039911-74.2011.8.26.0053; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Apelação e recurso adesivo. Responsabilidade do Estado por erro médico. Indenização por dano moral. Valor da indenização razoável, uma vez que os danos foram adequados e imediatamente reparados pelos propostos da requerida. Autora que não teve sequelas em razão do acidente. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 0000414-24.2015.8.26.0082; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2017; Data de Registro: 06/12/2017)

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso da ré, e **nega-se provimento** ao recurso da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desprovido o recurso da ré, ficam majorados os honorários em favor das patronas da autora para 20% do valor da condenação.

Destaque-se que embora a condenação tenha sido fixada em valor inferior àquele postulado na petição inicial, não se configura a sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

FRANCISCO SHINTATE
Relator